

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, e acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, no máximo setenta por cento pode ser preenchida com candidaturas de um mesmo sexo, devendo as restantes, se não forem preenchidas com candidatos de sexo diverso, ficarem vazias.(NR)
.....”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.16-E. Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha de forma proporcional ao percentual efetivo de candidaturas de cada sexo.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento tem cada vez mais contado com a presença de mulheres. Portanto, não é razoável supor que exista discriminação de gênero que impeça candidaturas femininas a ponto de precisar de medidas extremas como a existente na legislação atual.

A ideia de que somente as cotas assegurarão a participação de mulheres como candidatas nas eleições não merece prosperar.

Essa participação vem se consolidando a cada pleito por aspectos diversos que extrapolam a questão das cotas. É resultado de questões históricas e sociais, como tem ocorrido na maioria das atividades deste país, ou seja, cada vez mais há maior envolvimento das mulheres em todas as áreas, incluindo a política.

Por outro lado, se os partidos não atingem a “cota mínima” sofrem a sanção de terem indeferidas todas as candidaturas da agremiação ou coligação.

Note-se que existe certa dificuldade em dar uma resposta clara à questão, tendo em vista o fato de que a destinação obrigatória dos recursos para as mulheres não está explicitamente prevista em lei. Logo, não se encontram na legislação vigente os parâmetros indispensáveis para definir como a distribuição deve ser feita.

Acreditamos que cabe ao Congresso Nacional esclarecer o significado da obrigatoriedade de destinação de pelo menos trinta por cento dos fundos públicos usados em campanhas para promover candidaturas femininas. Assim, com o esclarecimento feito pelo Congresso, as principais dificuldades dessa regulamentação estariam resolvidas.

A presente proposição não culpa ou responsabiliza as mulheres, mas tenta sanar a situação enfrentada pelos partidos a fim de garantir o atendimento à regra eleitoral. Desse modo, buscamos afastar entendimentos equivocados, garantindo que os partidos mantenham a busca por candidaturas de cada gênero, mas que não sejam penalizados pelo quadro político que se apresentar em cada pleito.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP